



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Corrupção eleitoral. Juízo de admissibilidade. Limites. Prova. Exame. Impossibilidade.

O exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal. O recurso especial eleitoral tem norma procedural própria, conforme se infere do art. 278, CE. Não prospera a alegação de violação do art. 535, I e II, CPC, quando o acórdão regional se pronunciou acerca de todas as questões apontadas em embargos declaratórios. Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.992/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Agravo de instrumento. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Opinião contrária a candidato difundida na programação normal de rádio. Fundamentos não infirmados.

Não prosperam as alegações de afronta e divergência jurisprudencial não suscitados no recurso especial e apontados apenas no agravo. A multa imposta não ultrapassou os limites da razoabilidade, posto que fixada no mínimo legal (art. 19, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.988/2002). Os fundamentos da decisão não foram infirmados, uma vez que não cuidou a agravante de trazer argumentos a fim de afastar a inadmissão do especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.141/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral antecipada. Violão dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 3º, Res.-TSE nº 20.988/2002. Não caracterizada. Dissídio não demonstrado.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incabível a alegada violação dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, uma vez que a irregularidade foi praticada pelo próprio agravante. A caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.152/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 27.5.2003.

***Agravo. Ação de impugnação de mandato eletivo. Acórdão regional julgando inexistente abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado.**

Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, podendo, todavia, ser conhecido o agravo se a falta de cópia do recurso especial ou do acórdão não forem imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas. Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.174/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

**No mesmo sentido o Agravo de Instrumento nº 4.171/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.*

Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Limites. Camiseta de fiscal contendo a sigla do partido. Litigância de má-fé. Dissídio não caracterizado.

O juízo de admissibilidade recursal, como todo provimento judicial há de ser fundamentado, não implicando tal proceder em usurpação da competência da Corte Superior. Resta caracterizada a litigância de má-fé quando a parte altera a verdade dos fatos. A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.232/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. Slogans de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.

O uso de símbolo da administração durante o período da campanha, com o fim de promover a reeleição do prefeito, pode caracterizar abuso de autoridade a atrair, em tese, a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, a ser apurado pela Justiça Eleitoral. Se a investigação judicial foi julgada procedente antes da realização das eleições, aplique-se o disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Examinar as afirmativas de que não houve nos atos impugnados potencialidade para desequilibrar a disputa

eleitoral exigiria análise dos fatos e das circunstâncias, o que não é possível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.271/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 29.5.2003.

Agravo regimental. Medida cautelar. Inicial não instruída com as cópias do acórdão regional e do recurso especial. Súmula-STF nº 288.

É inviável a verificação da plausibilidade jurídica do recurso especial, para a eventual concessão da cautelar, se a inicial não se encontra instruída com as cópias do acórdão regional e do próprio recurso. Incidência da Súmula nº 288, do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.269/PB, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.5.2003.

Agravo regimental. Agravo. Propaganda antecipada. Fundamentos não ilididos. Prequestionamento. Ausência.

Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.467/RR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Vício de representação. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.

A juntada aos autos do mandato *ad judicia* não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso especial. É inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato (Súmula-STJ nº 115). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.604/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 29.5.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Captação de sufrágio. Nexo de causalidade. Desnecessidade. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

Em se tratando de captação ilegal de sufrágio, esta Corte já assentou ser desnecessário o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.312/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Desnecessidade da citação do vice como litisconsorte passivo necessário.

A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do prefeito, é matéria já debatida e pacificada nesta Corte. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, não há como julgar prejudicada a ação de investigação judicial em face de já terem decorridos dois anos do pleito, pois incabível afirmar que no Brasil apenas há eleições a cada dois anos, uma vez que em tese é

possível a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal, para a complementação de mandato (art. 224 do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.070/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispesável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.089/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional. Matéria administrativa. Competência. Promotor eleitoral. Concessão de diárias e passagens. Impossibilidade.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional que versem sobre matéria eleitoral. Tratando o ato atacado de matéria de cunho administrativo, a competência para exame do *mandamus* é da própria Corte Regional. A Justiça Eleitoral não pode custear diárias e passagens a promotores eleitorais, em face da ausência de previsão legal ou da respectiva previsão orçamentária, conforme exige o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, § 1º, da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.083). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.093/AC, rel. Min. Fernando Neves, em 29.5.2003.

Reclamação. Ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial provido pelo TSE para que a Corte Regional prosseguisse no julgamento do recurso eleitoral. Processo em tramitação no Tribunal de origem.

Não havendo o descumprimento de determinação desta Corte, julga-se improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 220/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Inexistência de registro deferido na data do pleito. Considerados nulos os votos atribuídos ao candidato.

Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. E, enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do citado artigo se houver erro na própria apuração. Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido em nenhuma instância ou este tenha sido indeferido antes do pleito. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, passado o pleito, essa decisão seja modificada, sendo-lhe negado o registro.

Negado o registro na instância originária, é facultado ao partido substituir o candidato, caso a agremiação persista na tentativa de obter ao final o registro daquele candidato, o faz por sua conta e risco. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 607/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 29.5.2003.

Recurso especial. Ação de investigação judicial. Criação de fundação assistencial em ano eleitoral. Preliminar de intempestividade rejeitada. Abuso de poder econômico. Não-comprovação. Reexame de provas.

A Corte Regional entendeu não haver provas de terem os recorridos se beneficiado da fundação ou que sua atuação tenha sido capaz de desequilibrar o processo eleitoral. Para infirmar tal conclusão e verificar as violações legais suscitadas seria necessário o revolvimento do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial. Esse mesmo óbice impede o exame do apelo apresentado pelo Ministério Público, uma vez que as razões de recurso pugnam pelo reconhecimento da ocorrência de captação de sufrágio e de abuso de poder econômico, o que foi expressamente negado pelo acórdão regional. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unâimemente.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.027/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 29.5.2003.

Investigação judicial. Extinção sem julgamento do mérito. Fatos ocorridos no ano anterior ao pleito. Decisão reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Vínculo dos fatos com as eleições. Possibilidade de caracterização nas provas a serem produzidas.

A investigação judicial não está prejudicada porque ainda não transcorreram três anos da eleição em que ocorreram os fatos. A circunstância de os fatos terem ocorrido antes do período eleitoral, por si só, não é empecilho ao prosseguimento da investigação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso Unâimemente.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.087/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 20.5.2003.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Quando a matéria, em sede de representação, versar sobre o disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, nas eleições federais e estaduais, cabível é o recurso ordinário. Ausência de prova do envolvimento do representado/recorrido na prática ilícita descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâimemente.

Recurso Ordinário nº 706/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 29.5.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 53, DE 1º.4.2003

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: *Habeas corpus.* Divulgação de informações inverídicas. Art. 323 do Código Eleitoral. Programa jornalístico. Participação. Não-configuração. Conduta atípica. O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Ordem deferida.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 169, DE 27.3.2003

RECLAMAÇÃO Nº 169/AC

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
EMENTA: Reclamação. Irregularidades processuais. Alegada suspeição de membros do TRE. Composição da Corte – inadequação da via eleita. Irregularidades administrativas – saneamento em procedimento específico. Intervenção correcional – descabimento. Arquivamento dos autos.

1. Os provimentos jurisdicionais das cortes regionais e eventuais irregularidades processuais sujeitam-se ao reexame pela instância superior, observada a via adequada.
2. Suspeição de juízes dos tribunais regionais eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, c), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada, sendo incabível, no caso, seu exame na via da reclamação.
3. A composição das cortes regionais está sujeita a disciplina legal específica (Código Eleitoral, art. 25), que prevê oportunidade de impugnação, com fundamento em

incompatibilidade, dos nomes encaminhados em lista tríplice a esta Corte Superior, observado o devido processo legal.

4. O art. 11 da Lei nº 8.868/94 impõe a necessidade de orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica por parte das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgãos centrais de sistemas, cujas recomendações, na esfera das respectivas atribuições, devem nortear o saneamento de irregularidades detectadas nos procedimentos específicos de auditoria, com o indispensável acompanhamento da Secretaria desta Corte.

5. Não havendo erros, abusos ou irregularidades a serem corrigidos, evitados ou sanados, ou, ainda, crimes eleitorais a serem apurados pela Corregedoria-Geral, não se justifica a intervenção correcional.

6. Por outro lado, no caso da incidência, em tese, da prática de ilícito penal, o procedimento adequado para sua apuração é o previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral, com comunicação ao órgão do Ministério Público para as providências que entender de direito.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 208, DE 8.5.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 208/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 427, DE 8.5.2003**HABEAS CORPUS Nº 427/CE****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****EMENTA:** *Habeas corpus*. Trancamento de inquérito policial. Descabimento. Inexistência de justa causa. Precedentes do TSE.

1. A instauração de inquérito policial objetivando a verificação de fatos já objeto de denúncia declarada inepta, por decisão transitada em julgado, não impõe ao paciente constrangimento ilegal.
2. Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas.
3. Ordem denegada.

DJ de 23.5.2003.**ACÓRDÃO Nº 613, DE 13.5.2003****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 613/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****EMENTA:** Processual civil. Embargos de declaração: pressupostos.**Embargos de declaração: não-ocorrência de seus pressupostos: sua rejeição.****DJ de 21.5.2003.****ACÓRDÃO Nº 683, DE 25.3.2003****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 683/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Agravo regimental. Intempestividade de recurso recebido, no último dia do prazo, pela secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, mas protocolado somente no dia seguinte. Ausência de demonstração da impossibilidade de se entregar a petição no protocolo, setor competente para tanto.

Agravo improvido.

DJ de 23.5.2003.**ACÓRDÃO Nº 704, DE 8.4.2003****RECURSO ORDINÁRIO Nº 704/ES****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegação de demissão de servidores que não apoiassem determinado candidato e nomeação de outros que fossem simpatizantes da candidatura.

Falta de prova de que o candidato pessoalmente ou por terceiros, expressamente autorizados, tenha participado dos fatos e de ter sido diretamente pedido voto em troca da obtenção ou da manutenção do emprego.

Fatos que podem, em tese, configurar abuso do poder político, mas não a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Recurso a que se negou provimento.

DJ de 23.5.2003.**ACÓRDÃO Nº 3.116, DE 8.5.2003****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.116/SE****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Embargos de declaração. Mandado de segurança. Acórdão fundado no que julgado em outros

dois *mandamus* cujas decisões pendem de publicação. Embargos conhecidos e recebidos para que seja restituído o prazo recursal ao embargante, a contar da publicação daquele mandado de segurança que for por último publicado.

DJ de 23.5.2003.**ACÓRDÃO Nº 3.464, DE 8.5.2003****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.464/MT****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Eleições suplementares. Pleito municipal. Cargo de vereador. Cômputo dos votos para as legendas. Art. 187, § 4º, do Código Eleitoral.

1. No caso de eleições suplementares, a norma do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, estabelece que o voto para mandato de representação proporcional deve ser dado exclusivamente às legendas, pelo que não deverá constar a indicação dos candidatos nas urnas.
2. Hipótese em que assim não se procedeu, sendo os votos também atribuídos a candidatos e não exclusivamente aos partidos políticos ou coligações.
3. Nesse caso, peculiar, os votos devem ser computados para os candidatos, que não podem arcar com as consequências de falha de responsabilidade da Justiça Eleitoral.

Agravo a que se dá provimento.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 23.5.2003.**ACÓRDÃO Nº 3.483, DE 15.4.2003****2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.483/MT****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** 2^{os} embargos de declaração no agravo de instrumento. Alegação de omissão. Inexistência.

Conhecidos mas rejeitados.

Declarados protelatórios. Execução imediata.

DJ de 23.5.2003.**ACÓRDÃO Nº 3.510, DE 27.3.2003****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.510/PB****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Agravo de instrumento.

1. Preliminar da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento. Rejeição. Constando dos autos informação idônea sobre a data da publicação do despacho que negou seguimento ao recurso especial eleitoral é o quanto basta para aferir-se a tempestividade do agravo.

2. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ.

3. Ação de impugnação de mandato eletivo. Tempestividade. Violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Preclusão. Havendo sido os temas constitucionais examinados em decisões (a)

outro agravo de instrumento originário do mesmo processo e (b) indeferitória de medida cautelar pertinente ao mesmo recurso especial eleitoral, contra as quais não houve insubordinação, descabe a renovação de seu exame no recurso especial eleitoral.

4. Não há falar em *prova secreta*, quando o relator extrai cópias do processo *ad cautelam*. O fato de realizar o confronto das cópias com o processo para reafirmar sua convicção sobre rasura grosseira na data do ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, não viola direito da parte, principalmente quando a conclusão do Tribunal Regional se fez com base em outros contundentes elementos de prova.

5. Não ocorre a decadência quando evidenciado o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo no prazo de quinze dias, contados da diplomação do candidato. Tema apreciado em outro agravo de instrumento oriundo do mesmo processo, com decisão transitada em julgado. Violação dos arts. 295, IV, e 269, IV, do CPC. Inexistência.

6. Não havendo ato do juiz, mas simples diligência da outra parte, não há violação do princípio da isonomia processual (CPC, art. 125, I).

7. Se a parte, ainda que não intimada, comparece a juízo e presta depoimento, sem protesto, entende-se haver convalescido qualquer defeito, especialmente à falta de decretação de confissão. Violação ao art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil não configurada.

8. O fato de as condutas enumeradas no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracterizarem, *ainda*, atos de improbidade administrativa, sujeitando os seus autores às cominações do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, não afeta a competência da Justiça Eleitoral para a cassação do registro ou do diploma do candidato infrator, nos termos do § 5º daquele artigo. Inexistência de violação do inciso LIII do art. 5º da Constituição da República.

9. Captação ilícita de sufrágio. Não se cogita da potencialidade em influir no resultado do pleito nos casos de captação de votos por meios vedados em lei – Lei das Eleições, art. 41-A. Reexame de prova. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

10. Dissídio jurisprudencial. Se a divergência dos julgados não se evidencia pelas próprias ementas, faz-se indispensável o confronto analítico das hipóteses para a identificação da similitude das molduras fático-jurídicas.

11. Impossibilidade de caracterização do dissídio quando as ementas dos acórdãos arroladas – todas elas –, foram retiradas do *Ementário TSE de 1998*, anteriores, portanto, à *Lei nº 9.840, de 28.9.99, que introduziu na Lei das Eleições o art. 41-A*.

12. *Agravo de instrumento conhecido, já que tempestivo, a que se nega provimento.*

13. Medida Cautelar nº 1.065, que se julga prejudicada.
DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.547, DE 25.2.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.547/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo de instrumento.

Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação. Causa de inelegibilidade.

Suspensão dos direitos políticos. Efeitos automáticos (art. 15, III, da CF/88). Precedentes.

Desprovimento.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.672, DE 20.3.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.672/BA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Impossibilidade de apreciação de matéria sob pena de supressão de instância. Hipótese na qual o TSE determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, por entender que a ação de investigação judicial, julgada improcedente após as eleições, não impede o processamento daquela ação, ainda que fundada nos mesmos fatos objeto desta última. Concluiu pela ausência de coisa julgada material.

Descabe a esta Corte emitir juízo de valor acerca da existência ou não de comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi decidida pelo juízo de origem, tampouco pelo TRE.

Agravo improvido.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.687, DE 18.2.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.687/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Vícios processuais e procedimentais invocados tardivamente. Fundamento não atacado nas razões de recurso especial. Para negar o caráter de propaganda eleitoral antecipada, é necessário o reexame de provas.

Dissídio jurisprudencial inespecífico.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.729, DE 8.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.729/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos que, em tese, foram realizados com o propósito de influenciar no pleito. Competência da Justiça Eleitoral. Reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.856, de 22.4.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.856/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Decisão presidencial agravada não impugnada. Incidência da Súmula-STJ nº 182. Agravo desprovido.

É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.911, DE 24.4.2003**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.911/SP****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Agrado regimental. Interposição de petição via fac-símile. Prazo de 5 dias para a entrega dos originais em juízo.

A Lei nº 9.800/99 faculta às partes a prática de atos processuais via fac-símile, desde que os originais sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de sua expedição. Neste sentido: Res.-TSE nº 12.348, de 31.5.94.

Agrado regimental não conhecido.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.008, de 27.3.2003**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.008/RJ****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agrado regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agrado regimental quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.098, DE 20.3.2003**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.098/MG****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agrado regimental. Ausência de omissão ou contradição. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.023, DE 18.3.2003**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.023/ES****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda partidária. Críticas e ataques pessoais. Uso indevido de veículos ou meios de comunicação social. Possibilidade. Violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Apuração. Não-cabimento nesta via. Recurso especial não conhecido.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.138, DE 18.3.2003**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.138/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Agrado regimental. Citação do vice-prefeito. Desnecessidade. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Precedentes. Ausência de violação dos arts. 47 e 472 do CPC e art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Agrado não provido.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.960, DE 11.3.2003*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.960/SP****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa.

DJ de 23.5.2003.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.961/SP e 20.963/SP, de 11.3.2003 – rel. Min. Barros Monteiro.*

ACÓRDÃO Nº 21.041, DE 27.2.2003**AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.041/SP****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97, art. 36. Agrado interno. Fundamentos não afastados. Agrado desprovido.

Torna-se inviável o provimento do agrado interno quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.074, DE 27.3.2003**AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.074/MG****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Agrado. Recurso especial. Citação do vice-prefeito em ação de impugnação de mandato eletivo. Não-obrigatoriedade. Precedentes. Desprovimento.

A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do mandato do prefeito, é matéria debatida e pacificada na jurisprudência da Corte.

DJ de 23.5.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.159, DE 1º.4.2003**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.159/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso especial. Emissora de rádio. Tratamento privilegiado a candidato. Preliminares não conhecidas. Dissídio jurisprudencial inespecífico. Recurso especial não conhecido.

DJ de 23.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.380, DE 22.4.2003**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 429/PE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/PE. Atendimento dos requisitos necessários. Existência de previsão orçamentária. Deferimento.

DJ de 23.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.394, de 8.5.2003**PETIÇÃO Nº 1.355/PE****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Petição. Atualização de quintos incorporados. Lei nº 7.748/89. Competência dos tribunais regionais para examinar eventuais direitos de servidores ante sua autonomia administrativa.

Processo encaminhado à Corte de origem para a análise do pedido.

DJ de 23.5.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.395, DE 8.5.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.764/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Processo administrativo. Voto dos eleitores

portadores de deficiência. Melhoria de acesso desses cidadãos. Sugestões do TRE/MG. Exame na elaboração das instruções para as eleições de 2004.

DJ de 23.5.2003.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 20.945

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.945/SC
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Recurso especial. Investigação judicial. Conversas. Gravações não autorizadas por uma das partes. Prova ilícita. Testemunhas. Depoimentos. Prova contaminada. Nulidade. Reexame de prova.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da Presidência – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o PMDB e Arno de Andrade ajuizaram investigação judicial contra Luiz Antônio Serraglio e Orides Belino Correia da Silva, prefeito e vice-prefeito de Ipuá/PR, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Relataram diversos fatos de compra de votos, transcrevendo conversas entre eleitores e correligionários dos representantes, por estes gravadas, que comprovariam tais condutas. Indicaram como testemunhas as mesmas pessoas que constavam nas conversas anteriormente gravadas.

O juiz eleitoral considerou as gravações inconstitucionais, ilegais e imorais, não dando credibilidade às transcrições, salvo as que foram referendadas em contraditório, na instrução do processo, com ciência prévia dos interessados. Leio parte da fundamentação da sentença (fls.190-191):

“(...)

As gravações produzidas pelos representantes, sem o consentimento antecipado de um dos interlocutores, parece-me fora de propósito concluir, são inconstitucionais, ilegais e imorais, na medida em que violam princípio insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), que alberga a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, sem ensanchas a tergiversações outras que não a supremacia daquele diploma fundamental. Não se cuida de violação de regra jurídica; o malferimento atinge preceito constitucional. Não se pode dar credibilidade alguma às transcrições, salvo naturalmente

àquelas que foram referendadas em contraditório, na instrução do processo, com ciência prévia aos interessados. Foi justamente por esse motivo que sequer dei-me ao trabalho de determinar a transcrição e, o que seria relevante mesmo, a verificação da autenticidade das vozes.

Com efeito, nesse particular, convém recordar que o art. 332 do CPC, quando trata das provas permitidas, refere-se às lícitas e moralmente legítimas. A transcrição das conversas, feitas com pessoas simples, certamente orientadas, facilmente sugestionáveis, pois para que se chegue a essa conclusão é suficiente a leitura da primeira transcrição (fls. 3-4) viola não somente a lei, mas sobretudo a Constituição. Tivessem as gravações autorização prévia das pessoas ouvidas, a questão reclamaria enfoque diverso. No caso específico, a transcrição evidencia perguntas capciosas, com alusão a termos chulos que refletem a intenção de produzir prova contrária àquilo que se pode indicar como razoável e proporcional.

Em se tratando de investigação judicial eleitoral, não se pode olvidar que a prova nem sempre se mostra vistosa e incontroversa, pois o agente obviamente não atua às claras, procurando sustentar sua conduta em detalhes ou sugestões, ao abrigo de terceiros. Cumpre ressaltar, portanto, que a amplitude conferida ao magistrado na apreciação e valoração da prova é elevada, reclamando a apreciação de fatos que, concatenados, podem dar ensejo à configuração de abuso ou desvio de poder a influenciar a normalidade e legitimidade das eleições.

“(...).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina acolheu preliminar de nulidade, por se tratar de prova ilícita, e, em consequência, declarou igualmente nulas as demais provas dela decorrentes, produzidas em investigação judicial, reformando sentença do juiz da 71ª Zona Eleitoral, a fim de afastar as sanções de inelegibilidade e multa impostas, por absoluta ausência de provas para a condenação.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 372):

“Recurso. Investigação judicial. Preliminar de nulidade. Prova ilícita. Gravação telefônica sem anuência de uma das partes. Acolhimento.

Prova em fita cassete com gravação de diálogo efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, não produzida para uso futuro em legítima defesa, é de ser tida por ilícita, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Provas contaminadas. Nulidade. Ausência de provas remanescentes. Análise do mérito prejudicada. Absolvição imposta.

Ilícita a prova dos autos, prejudicado fica, com suporte na doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), o exame do mérito, impondo-se a absolvição dos investigados, por absoluta ausência de provas”.

O Partido do Movimento Democrático (PMDB) de Ipuaçu e Arno de Andrade opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 398-401.

Houve, então, recurso especial, no qual alegam ofensa ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, fundados no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, além da indevida aplicação do princípio constitucional de inadmissibilidade de prova ilícita, previsto no art. 5º, LVI, da Constituição, ao argumento de que a Corte Regional examinou a prova dos autos sob a ótica do Direito Processual Penal, invocando jurisprudência relativa a esse ramo processual, o que não se coaduna com a natureza não penal da investigação judicial, na qual deveriam ter sido utilizadas as regras peculiares do Direito Eleitoral, relevando-se, em especial, princípios como o da lisura das eleições e da legitimidade dos pleitos, assegurados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Afirmam que, segundo a regra do art. 23 da LC nº 64/90, a investigação poderia ser proposta com base em indícios, provas e presunções, por intermédio de rito especial, disciplina que visaria combater o abuso de poder e garantir a isonomia no processo eleitoral, fins fundamentais que o diferem do Processo Penal, cujo objetivo seria punir condutas criminais e assegurar que o cidadão não tenha sua liberdade cerceada sem o devido processo legal.

Argumentam que foram produzidos documentos e ouvidas testemunhas, que evidenciariam indícios, presunções e elementos circunstanciais a enquadrar os fatos noticiados na captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme foi reconhecido na decisão de primeira instância.

Aduzem, ainda, contrariedade ao princípio constitucional implícito da proporcionalidade, porquanto o Tribunal *a quo*, antes de assentar a ilicitude da prova em questão, deveria ter ponderado a dificuldade de comprovação da prática do abuso do poder econômico, bem como ter considerado os importantes bens jurídicos protegidos pela ação em curso, que possuem igual proteção constitucional.

De outra parte, reconhecem que as conversas telefônicas gravadas com terceiras pessoas foram efetuadas sem o conhecimento delas, mas afirmam que as informações obtidas restaram confirmadas por essas mesmas pessoas perante a autoridade judicial, com obediência ao contraditório e à ampla defesa, circunstância que, portanto, não prejudicaria a instrução, além do que não teria sido formulada nenhuma imputação contra as testemunhas, motivos pelos quais não poderia ser aplicada a tese de ilicitude da prova e a doutrina dos frutos da árvore venenosa.

Por fim, pugnam pela reforma do acórdão regional, com a condenação dos recorridos, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou que seja anulado o acórdão regional, a fim de que a Corte de origem profira nova decisão, adequando a cognição judicial às normas processuais e materiais próprias do Direito Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 440-450), nas quais sustentam preliminar de nulidade, ao fundamento de que o ilustre presidente do Tribunal *a quo* teria inicialmente

negado seguimento ao recurso especial, mas que, com a interposição do agravo de instrumento, houve a retratação do juízo de admissibilidade, o que afrontaria o regimento interno daquela Corte, sendo, inclusive, interposto agravo regimental, que teria sido meramente arquivado, sem submeter o apelo ao Plenário. No mérito, afirmam que o recurso pretende mero reexame dos fatos.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improviso do apelo, em parecer assim emendado (fl. 463):

“Direito Eleitoral. Recurso especial. Captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Gravação de conversa sem autorização do interlocutor. Princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inc. X). Provas ilícitas e teoria da derivação. Precedentes. Acórdão do col. TRE/SC que deve ser integralmente confirmado. Parecer pelo improviso do apelo extremo”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, inicialmente, esclareço que a retratação pelo presidente do Tribunal Regional da decisão que negou processamento ao recurso especial perde relevância diante do fato de a parte já ter interposto agravo de instrumento, o que traria, necessariamente, a matéria à apreciação por esta Corte.

Os recorrentes sustentam, em suma, que a nulidade da prova ilícita, reconhecida pelo Tribunal de origem e a aplicação da tese dos frutos da árvore envenenada não podem prevalecer no caso em exame, de investigação judicial eleitoral, porquanto seriam aplicáveis princípios fundamentais, protegidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Não há dúvida de que as gravações de conversas obtidas de forma clandestina não são provas lícitas, razão pela qual não podem ser aceitas. Neste ponto, estão de acordo o juiz eleitoral de primeiro grau e o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Nesse sentido, cito o Recurso Ordinário nº 507, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Resta saber se os depoimentos feitos em juízo foram contaminados pela ilicitude das gravações.

Os recorrentes entendem que não (fls. 421-423):

“(…)

(i) o presente processo não é processo penal;
(ii) as pessoas das quais foram extraídas as provas não são os demandados no processo, e as provas contra elas não foram produzidas, elas são terceiros relativamente ao objeto dos presentes autos;

(iii) as testemunhas, mesmo não sabendo que as gravações foram feitas, concordam com a feitura e nada opuseram a isto, tácita ou expressamente, tanto antes de virem a juízo quanto diante do magistrado que presidiu a instrução do feito em primeiro grau, como demonstra o termo de audiência e seus respectivos depoimentos (fls. 77-89).

59. Justifica nossa presente tese recursal o fato de que a jurisprudência colacionada ao arresto regional

para integrar suas razões de decidir, foi, *data venia*, ao nosso sentir, inapropriada à matéria jurídico-eleitoral e aos meandros do caso específico submetido ao Judiciário Eleitoral, embora se tenha trazido à colação um acórdão desta e. Corte Superior, cuja peculiar matéria fática nele tratada é distinta da versada nesta AIJE, todavia, informado, também esse, por raciocínios outros que não o Direito Eleitoral, e sim o Direito Penal.

(...)

65. Ademais, ainda que as gravações sejam ilícitas, os depoimentos prestados em juízo não podem ser considerados provas ilícitas por derivação. Não se pode aplicar a eles a teoria dos frutos da árvore envenenada, eis que se apresentam como provas autônomas. Os recorrentes não chegaram as testemunhas mediante gravações clandestinas, como seria o caso da polícia, quanto (*sic*) intercepta ligação telefônica, e conhece uma testemunha da qual não detinha informação prévia senão depois da interceptação, e vem esta a ser ouvida contra o réu. As gravações não foram obtidas sob tortura ou sob qualquer outro expediente a compelir a vontade, o querer e a liberdade do informante em seu prejuízo e contra ele.

66. Os testemunhos foram colhidos em juízo com a mais ampla liberdade, respeito e lisura, com o mais perfeito e esgrimido contraditório, com ampla participação do juízo e do órgão ministerial, sequer registrando os autos qualquer indício de pressão do Juiz ou de quem quer que seja sobre as testemunhas apresentadas pelos recorrentes.

(...)".

Penso que razão assiste à Corte Regional quando afirmou que as demais provas também eram imprestáveis, porquanto contaminadas pela ilicitude das gravações. Adoto os fundamentos contidos no acórdão recorrido (fls. 376, 377 e 381):

“(...)

Com efeito, o que é mais grave e afasta qualquer força probante dos depoimentos, é a forma pela qual foram colhidas as declarações iniciais dos depoentes. Valeram-se os investigantes de gravação clandestina e foram além, manipulando os diálogos de modo a compelir os depoentes a responder tendenciosamente às perguntas que lhes foram feitas, a fim de obter elementos e indícios aptos a comprometer a reeleição dos candidatos investigados.

O processo, portanto, teve início em representação calcada em gravação clandestina, ilícita e contrária à moral e à norma constitucional.

Aliás, todos os depoimentos firmados em juízo decorrem das gravações obtidas ilicitamente, tendo servido como única prova a balizar o decreto condenatório imposto aos investigados, conforme se observa da fundamentação da sentença.

(...)

No caso vertente, procurou o julgador mitigar os efeitos nefastos do uso da prova ilícita. Todavia, ao tentar conferir legitimidade à prova produzida na instrução processual, acabou por se contradizer, visto

que não se ateve à possibilidade de que poderiam também estar viciados os depoimentos prestados em juízo.

Contudo, ressalto mais uma vez que se trata de prova ilícita, imprestável, portanto, para a imposição de um decreto condenatório. Basta, para tanto, aferir o seu conteúdo tergiversante e contraditório, a circunstância do direcionamento das perguntas aos eleitores, a distorção e/ou manipulação dos fatos declarados no evidente intuito de imputar aos candidatos investigados a responsabilidade pelos supostos ilícitos eleitorais praticados, os quais, ante uma análise mais aprofundada, ainda estão a suscitar numerosas dúvidas e indagações.

(...)

Assim, deve ser acolhida a prefacial de utilização de prova ilícita representada por gravações para afastar as provas viciadas.

Contudo, em decorrência do reconhecimento da contaminação das demais provas produzidas nos autos – oitiva das testemunhas, cujas declarações foram obtidas de forma ilícita –, não remanesceram outras provas para subsidiar a competente análise do mérito, restando esta, pois, prejudicada.

(...)".

Aliás, para infirmar a circunstância de que as provas foram contaminadas, seria necessário examinar a prova dos autos, o que não é adequado nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, rejeito a alegação de ofensa ao art. 23 da LC nº 64/90, além dos dispositivos constitucionais relativos ao devido processo legal, à proporcionalidade e à proibição do uso de prova ilícita.

Assim, não vislumbrando violação à lei ou à Constituição da República nem divergência jurisprudencial, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, acompanho o voto do ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, na ausência de prova autônoma suficiente para que o juízo alcançasse sua conclusão, a utilização da prova considerada ilícita faz com que todo o restante do conteúdo probatório se contamine. Voto com o eminentíssimo relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Foram gravados diálogos com as testemunhas?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Segundo o acórdão recorrido, parentes do candidato, munidos de equipamentos de gravação. Teriam procurado diversas pessoas e obtido, de forma irregular – sem a concordância dos declarantes – algumas informações, justamente as que amparam a representação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Essas testemunhas foram chamadas a juízo?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim. Algumas confirmaram as acusações, outras não. Confesso ao senhor que não entrei nesses depoimentos. Considero o que constava do acórdão, sem fazer a análise dessa prova. Tenho as informações que os eminentes advogados trouxeram da tribuna e que constam dos recursos também. Uns confirmaram os diálogos e outros negaram tudo. Mas, para analisar isso, ter-se-ia que examinar a prova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sobre a gravação dos telefonemas, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência em três casos: o caso Collor, o caso Magri e, mais recentemente, a questão de um tabelião do Rio de Janeiro. O Supremo Tribunal Federal admite – no primeiro caso, todavia, ficamos vencidos – que uma pessoa grave a conversa de outrem em duas hipóteses: para defender um direito seu (por exemplo, no caso de uma tentativa de chantagem); ou para demonstrar em juízo, depois, que o seu interlocutor propusera a realização de um delito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da Presidência): A minha grande dúvida é se essa jurisprudência enquadra-se no caso em questão. No Supremo, decidiu-se por analogia ao parágrafo único do art. 233 do Código de Processo Penal, relativo às cartas particulares. Esse parágrafo prescreve que as cartas poderão ser exibidas em juízo, pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Lembre-se, V. Exa., de que, no caso Collor, cuidava-se de um diálogo telefônico, mas sem interceptação. O interlocutor, deputado federal na época, gravou a conversa do então presidente da República. O Supremo Tribunal Federal recusou essa prova porque o deputado que a exibiu não defendia direito seu, mas apenas subsidiava a acusação.

Tenho dúvidas se, no caso presente, essas gravações não estão abrangidas por esta exceção do Código de Processo Penal, pois foram utilizadas pela parte legítima para impugnar o diploma com o fim de fazer prova da corrupção eleitoral, da compra de votos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, como examinaremos a afirmação do acórdão de que as perguntas foram induzidas para chegar ao resultado? Para enfrentarmos essa questão teríamos que analisar a prova.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, admitiria o recurso, não fosse o fato de que precisaríamos, então, no recurso especial – bem disse S. Exa. –, revolver a prova,

para examinar em que circunstâncias foram feitas essas gravações.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho o ministro relator. E o faço por duas considerações. A primeira, de caráter formal, por não haver possibilidade do exame do caso, como acentuou o relator, em face da vedação dos verbetes sumulares nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

A segunda, relativa à questão de fundo. O recurso não merece acolhida, porquanto, entre os dois valores – o da lisura do processo eleitoral e o do resguardo de princípios consagrados em nosso melhor Direito –, deve prevalecer aquele que tem sede na Constituição.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, eu voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da Presidência): A matéria é constitucional, portanto tenho voto.

Fico nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso.

Reservo-me para examinar, quando estritamente necessário, este problema da gravação por um dos interlocutores da conversa, mormente quando, como no caso, ela é utilizada para defesa de direito seu. É o candidato que impugna a eleição do adversário, valendo-se dessas gravações. Não há interceptação telefônica, portanto tenho dúvidas quanto à própria ilicitude das gravações.

Em atenção ao jovem e brilhante constitucionalista, que patrocina o recorrente e que produziu a defesa oral, afasto de logo o fundamento constitucional do recurso sobre o princípio da proporcionalidade.

Estou com a trilha de Luiz Roberto Barroso, em que o princípio da proporcionalidade há de ser posto em um conflito entre princípios constitucionais não resolvidos pela Constituição. No caso, ao prescrever a prova ilícita, a Constituição tomou posição: sobrepôs ao interesse da verdade processual e quejando a proteção contra prova obtida por meios ilícitos.

Não subscrevo a identificação de prova ilícita no caso, mas não tenho como, em recurso especial, ultrapassar a afirmação do acórdão de que, ainda assim, não se fez prova idônea.

Por esse fundamento, acompanho o voto do eminente relator.

DJ de 23.5.2003.

O *Informativo TSE*, elaborado pela
Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.